IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO AMAZONAS
CIRCULAÇÃO EM
27 FEV 2004

consultoria jurídica

DIÁRIO OFICIAL

ESTADO DO AMAZONAS

GOVERNO EDUARDO BRAGA

Manaus, sexta-feira, 27 de fevereiro de 2004 — **Número 30.326 ANO CX**

PODER EXECUTIVO

DECRETO N.º 24.052, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2.004

REGULAMENTA o Sistema de Registro de Preços, previsto no artigo 15 da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1.993, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, no exercício da competência que lhe confere o artigo 54, VIII, da Constituição Estadual,

D E C R E T A :

Art. 1.º - Fica estabelecido que as contratações de serviços e a aquisição de bens, quando efetuadas pelo Sistema de Registro de Preços, no âmbito da Administração Estadual direta, autárquica e fundacional, fundos especiais, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas, direta ou indiretamente pelo Estado, obedecerão ao disposto neste Decreto.

Parágrafo único - Para os efeitos deste Decreto, são adotadas as seguintes definições:

I - Sistema de Registro de Preços - SRP - conjunto de procedimentos para registro formal de preços relativos à prestação de serviços e aquisição de bens, para contratações futuras;

II - Ata de Registro de Preços - documento vinculativo, obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, onde se registram os preços, fornecedores, órgãos participantes e condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no instrumento convocatório e propostas apresentadas;

III - Órgão Gerenciador - órgão ou entidade da Administração Pública responsável pela condução do conjunto de procedimentos do certame para registro de preços e gerenciamento da Ata de Registro de Preços dele decorrente; e

IV - Órgão Participante - órgão ou entidade que participa dos procedimentos iniciais do SRP e integra a Ata de Registro de Preços.

Art. 2.º - Será adotado, preferencialmente, o SRP nas seguintes hipóteses:

I - quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações freqüentes;

II - quando for mais conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços necessários à Administração para o desempenho de suas atribuições;

III - quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; e

IV - quando pela natureza do objeto não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

Parágrafo único - Poderá ser realizado registro de preços para contratação de bens e serviços de informática, obedecida a legislação vigente, desde que devidamente justificada e caracterizada a vantagem econômica.

Art. 3.º - A licitação para registro de preços será realizada na modalidade de concorrência ou de pregão, do tipo menor preço, nos termos das Leis n.º 8.666, de 21 de julho de 1.993, e 10.520, de 17 de julho de 2.002 e Decreto n.º 21.178/2000, e será precedida de ampla pesquisa de mercado.

§ 1.º - Excepcionalmente poderá ser adotado, na modalidade de concorrência, o tipo técnica e preço, mediante despacho devidamente fundamentado da autoridade máxima do órgão participante.

§ 2.º - Caberá ao órgão gerenciador:

I - convidar, mediante correspondência eletrônica ou outro meio eficaz, os órgãos e entidades para participarem do registro de preços;

II - Realizar o procedimento licitatório, nos termos da legislação vigente;

III - Realizar quando necessário, prévia reunião com licitantes, visando informá-los das peculiaridades do SRP.

§ 3.º - O órgão participante será responsável pelo encaminhamento dos pedidos, ao órgão gerenciador, contendo estimativa de consumo, cronograma de contratação e respectivas especificações ou projeto básico, nos termos da Lei n.º 8.666/93, adequado ao registro de preço do qual pretende fazer parte, devendo ainda:

I - Promover todos os atos necessários à instrução processual para a realização do procedimento licitatório pertinente, inclusive a documentação das justificativas nos casos em que a restrição à competição for admissível pela lei;

II - Consolidar todas as informações relativas à estimativa individual e total de consumo, promovendo a adequação dos respectivos projetos básicos encaminhados para atender aos requisitos de padronização e racionalização;

III - Realizar a necessária pesquisa de mercado com vistas à identificação dos valores a serem licitados;

IV - Promover a assinatura e gerenciar as respectivas Atas de registro de preços, providenciando a indicação, sempre que solicitado, dos fornecedores, para atendimento às necessidades da Administração, obedecendo à ordem de classificação e os quantitativos de contratação definidos pelos participantes da Ata;

V - Conduzir os procedimentos relativos a eventuais renegociações dos preços registrados e a aplicação de penalidades por descumprimento do pactuado na Ata de Registro de Preços;

VI - Garantir que todos os atos inerentes ao procedimento para aquisições com base no registro de preços estejam devidamente formalizados e aprovados pela autoridade competente;

VII - Assegurar o correto cumprimento das disposições constantes da Ata de Registro de Preços, que vier a ser firmado após concluído o procedimento licitatório.

Art. 4.º - O prazo máximo de validade do Registro de Preços será de 12 (doze) meses, contados a partir da publicação da respectiva Ata, computadas neste as eventuais prorrogações.

Parágrafo único - Os contratos decorrentes do SRP terão sua vigência conforme as disposições contidas nos instrumentos convocatórios e respectivos contratos, obedecido o disposto no artigo 57 da Lei n.º 8.666/93.

Art. 5.º - A Administração, quando da aquisição de bens ou contratação de serviços, poderá subdividir a quantidade total do item em lotes, sempre que comprovado técnica e economicamente viável, de forma a possibilitar maior competitividade, observado, neste caso, dentre outros, a quantidade mínima, o prazo e o local de entrega ou de prestação dos serviços.

Parágrafo único - No caso de serviços, a subdivisão se dará em função da unidade de medida adotada para aferição dos produtos e resultados esperados, e será observada a demanda específica de cada órgão ou entidade participante do certame. Nestes casos, deverá ser evitada a contratação, num mesmo órgão e entidade, de mais de uma empresa para a execução de um mesmo serviço em uma mesma localidade, com vistas a assegurar a responsabilidade contratual e o princípio da padronização.

Art. 6.º - Ao preço do primeiro colocado poderão ser registrados tantos fornecedores quantos necessários para que, em função das propostas apresentadas, seja atingida a quantidade total estimada para o item ou lote, observando-se o seguinte:

I - o preço registrado e a indicação dos respectivos fornecedores serão divulgados em órgão oficial da Administração e ficarão disponibilizados durante a vigência da Ata de Registro de Preços;

II - quando das contratações decorrentes do registro de preços deverá ser respeitada a ordem de classificação das empresas constantes da Ata.

Parágrafo único - Excepcionalmente, a critério do órgão participante, quando a quantidade do primeiro colocado não for suficiente para as demandas estimadas, desde que se trate de objetos de qualidade ou desempenho superior, devidamente justificada e comprovada a vantagem, e as ofertas sejam em valor inferior ao máximo admitido, poderão ser registrados outros preços.

Art. 7.º - A existência de preços registrados não obriga a Administração a firmar as contratações que deles poderão advir, facultando-se a realização de licitação específica para a aquisição pretendida, sendo assegurado ao beneficiário do registro a preferência de fornecimento em igualdade de condições.

Art. 8.º - A Ata de Registro de Preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da Administração que não tenha participado do certame licitatório, mediante prévia consulta ao órgão participante, desde que devidamente comprovada a vantagem.

§ 1.º - Os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da Ata de Registro de Preços, deverão manifestar seu interesse junto ao órgão detentor da Ata, para que este indique os possíveis fornecedores e respectivos preços a serem praticados, obedecida a ordem de classificação.

§ 2.º - Caberá ao fornecedor beneficiário da Ata de Registro de Preços, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento, independentemente dos quantitativos registrados em Ata, desde que este fornecimento não prejudique as obrigações anteriormente assumidas.

§ 3.º - As aquisições ou contratações adicionais a que se refere este artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a cem por cento dos quantitativos registrados na Ata de Registro de Preços.

Art. 9.º - O edital de licitação para registro de preços contemplará, no mínimo:

I - a especificação/descrição do objeto, explicitando o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para a caracterização do bem ou serviço, inclusive definindo as respectivas unidades de medida usualmente adotadas;

II - a estimativa de quantidades a serem adquiridas no prazo de validade do registro;

III - o preço unitário máximo que a Administração se dispõe a pagar, por contratação, consideradas as regiões e as estimativas de quantidades a serem adquiridas;

IV - a quantidade mínima de unidades a ser cotada, por item, no caso de bens;

V - as condições quanto aos locais, prazos de entrega, forma de pagamento e, complementarmente, nos casos de serviços, quando cabíveis, a freqüência, periodicidade, características do pessoal, materiais e equipamentos a serem fornecidos e utilizados, procedimentos a serem seguidos, cuidados, deveres, disciplina e controles a serem adotados;

VI - o prazo de validade do registro de preço;

VII - os órgãos e entidades participantes do respectivo registro de preço;

VIII - os modelos de planilhas de custo, quando cabíveis, e as respectivas minutas de contratos, no caso de prestação de serviços; e

IX - as penalidades a serem aplicadas por descumprimento das condições estabelecidas.

§ 1.º - O edital poderá admitir, como critério de adjudicação, a oferta de desconto sobre tabela de preços praticados no mercado, nos casos de peças de veículos, medicamentos, passagens aéreas, manutenções e outros similares.

§ 2.º - Quando o edital prever o fornecimento de bens ou prestação de serviços em locais diferentes, é facultada a exigência de apresentação de proposta diferenciada por região, de modo que aos preços sejam acrescidos os respectivos custos, variáveis por região.

Art. 10 - Homologado o resultado da licitação, o órgão participante, respeitada a ordem de classificação e a quantidade de fornecedores a serem registrados, convocará os interessados para assinatura da Ata de Registro de Preços que, após cumpridos os requisitos de publicidade, terá efeito de compromisso de fornecimento nas condições estabelecidas.

Art. 11 - A contratação com os fornecedores registrados, será formalizada pelo órgão interessado, por intermédio de instrumento contratual, emissão de nota de empenho de despesa, autorização de compra ou outro instrumento similar, conforme o disposto no artigo 62 da Lei n.º 8.666/93.

Art. 12 - A Ata de Registro de Preços poderá sofrer alterações, obedecidas as disposições contidas no artigo 65 da Lei nº 8.666/93.

§ 1.º - O preço registrado poderá ser revisto em decorrência de eventual redução daqueles praticados no mercado, ou de fato que eleve o custo dos serviços ou bens registrados, cabendo ao órgão participante promover as necessárias negociações junto aos fornecedores.

§ 2.º - Quando o preço inicialmente registrado, por motivo superveniente, tornar-se superior ao preço praticado no mercado o órgão participante deverá:

I - convocar o fornecedor visando a negociação para redução de preços e sua adequação ao praticado pelo mercado;

II - frustrada a negociação, o fornecedor será liberado do compromisso assumido; e

III - convocar os demais fornecedores visando igual oportunidade de negociação.

§ 3.º - Quando o preço de mercado tornar-se superior aos preços registrados e o fornecedor, mediante requerimento devidamente comprovado, não puder cumprir o compromisso, o órgão participante poderá:

I - liberar o fornecedor do compromisso assumido, sem aplicação da penalidade, confirmando a veracidade dos motivos e comprovantes apresentados, e se a comunicação ocorrer antes do pedido de fornecimento; e

II - convocar os demais fornecedores visando igual oportunidade de negociação.

§ 4.º - Não havendo êxito nas negociações, o órgão participante deverá proceder à revogação da Ata de Registro de Preços, adotando as medidas cabíveis para obtenção da contratação mais vantajosa.

Art. 13 - O fornecedor terá seu registro cancelado quando:

I - descumprir as condições da Ata de Registro de Preços;

II - não retirar a respectiva nota de empenho ou instrumento equivalente, no prazo estabelecido pela Administração, sem justificativa aceitável;

III - não aceitar reduzir o seu preço registrado, na hipótese de este se tornar superior àqueles praticados no mercado; e

IV - tiver presentes razões de interesse público.

§ 1.º - O cancelamento de registro, nas hipóteses previstas, assegurados o contraditório e a ampla defesa, será formalizado por despacho da autoridade competente do órgão participante.

§ 2.º - O fornecedor poderá solicitar o cancelamento do seu registro de preço na ocorrência de fato superveniente que venha comprometer a perfeita execução contratual, decorrentes de caso fortuito ou de força maior devidamente comprovados.

Art. 14 - Poderão ser utilizados recursos de tecnologia da informação na operacionalização das disposições de que trata este Decreto, bem assim na automatização dos procedimentos inerentes aos controles e atribuições dos órgãos gerenciador e participante.

Art. 15 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 27 de fevereiro de 2.004.

EDUARDO BRAGA
Governador do Estado

JOSÉ ALVES PACÍFICO
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

JORGE NELSON SMORIGO
Secretário de Estado de Administração, Recursos Humanos e Previdência

ISPER ABRAHIM LIMA
Secretário de Estado da Fazenda

DECRETO N.º 24.053, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2.004

INSTITUI Grupo de Trabalho junto à Secretaria de Estado de Saúde-SUSAM, com as finalidades que especifica.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, no exercício da competência que lhe confere o artigo 54, VIII, da Constituição Estadual, e

CONSIDERANDO a complexidade das tarefas inerentes à reformulação técnico-administrativa da Secretaria de Estado de Saúde e urgência no mapeamento dos pontos a serem corrigidos no âmbito da Secretaria, com vistas à sua adequação ao novo modelo estrutural e à forma de gerenciamento proposto;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhamento e avaliação da implantação da nova estrutura e do novo modelo administrativo, visando o fornecimento de subsídios para a tomada de decisão da Titular da Secretaria na condução do processo gerencial para o desenvolvimento das politicas de saúde do Executivo Estadual;

CONSIDERANDO, ainda, o que consta do Processo n.º 415/2.004-CASA CIVIL,

D E C R E T A :

Art. 1.º - É instituído, junto à Secretaria de Estado de Saúde-SUSAM, Grupo de Trabalho com prazo de 12 (doze) meses, prorrogável a juízo do Chefe do Poder Executivo, incumbido de materializar a reformulação técnico-administrativa da Secretaria, bem como de proceder levantamento dos pontos críticos na condução do processo gerencial, localizados nas áreas de atendimentos Eletivos, de Urgência e Emergência de Hospitais e Unidades Mista de Saúde do Interior, com vistas ao alcance dos seguintes objetivos:

I - planejamento estratégico;

II - otimização de recursos;

III - descentralização administrativa;

IV - padronização operacional.

Art. 2.º - O Grupo de Trabalho instituído pelo artigo anterior será composto por 22 (vinte e dois) membros, designados por ato próprio da Secretaria de Estado de Saúde, dentre servidores da Secretaria, para funções a seguir especificadas, observadas as respectivas quantidades:

I - 01 (um) Coordenador Geral;

II - 13 (treze) Subcoordenadores;

III - 08 (oito) Níveis Apoio.

Parágrafo único – Excetuando o Coordenador Geral, função que será exercida pelo Secretário Executivo Adjunto do Interior da SUSAM, os integrantes do Grupo de Trabalho perceberão, nessa qualidade e observada a seqüência dos incisos II e III deste artigo, a gratificação prevista no inciso X do artigo 90 do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado – Lei n.º 1.762, de 14 de novembro de 1.986, nos valores correspondentes aos níveis 14 e 12 da Tabela aprovada pelo Decreto n.º 23.219, de 06 de janeiro de 2.003.

Art. 3.º - As despesas com a execução deste Decreto correrão à conta das dotações próprias da Secretaria de Estado de Saúde-SUSAM.

Art. 4.º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 27 de fevereiro de 2.004.

EDUARDO BRAGA
Governador do Estado

JOSÉ ALVES PACÍFICO
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

LENY NASCIMENTO DA MOTTA PASSOS
Secretária de Estado de Saúde

JORGE NELSON SMORIGO
Secretário de Estado de Administração, Recursos Humanos e Previdência

ISPER ABRAHIM LIMA
Secretário de Estado da Fazenda

E R R A T A

No Decreto n.º 24.046, de 16 de fevereiro de 2.004 – **NOMEIA** Membros da Comissão Geral de Ética do Poder Executivo.

Onde se lê:

III – GAETANO DE LAERTES PEREIRA ANTONACCIO.

Leia-se:

III – GAITANO LAERTES PEREIRA ANTONACCIO.

DECRETO DE 27 DE FEVEREIRO DE 2.004

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, no exercício da competência que lhe confere o artigo 54, XVII, da Constituição Estadual, e tendo em vista o que consta do Processo n.º 844/2.004-CASA CIVIL, resolve:

NOMEAR nos termos do Artigo 7.º, I e 8.º da Lei 1762 de 14 de novembro de 1986, à vista de habilitação em concurso público, para exercerem cargos efetivos do Quadro de Pessoal, da Secretaria de Estado de Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC, os candidatos classificados na conformidade das especificações que se seguem:

Município de Alvarães

Área: Técnica Administrativa - Interior

Cargo:Auxiliar de Serviços Gerais - Classe 3ª - ED-NFD-III

Nº ORDEM	NOME DO CANDIDATO	CLASSIFICAÇÃO
1	ALCIMAR FRAZAO DA SILVA	1

Cargo: Merendeiro - Classe Única - ED-NFU

Nº ORDEM	NOME DO CANDIDATO	CLASSIFICAÇÃO
1	ALDINETE PRAIA BARBOSA	1
2	MARIA DE FATIMA FERREIRA ARANTES	2
3	LUCILENE SABOIA DOS SANTOS	3

Cargo: Vigia - Classe 3ª - ED-NFU-III

Nº ORDEM	NOME DO CANDIDATO	CLASSIFICAÇÃO
1	LEANDRO DE ARAUJO MIRANDA	1
2	MANUEL LIMA MAIA	2

Município de Amaturá

Área: Técnica Administrativa - Interior

Cargo: Assistente Administrativo - Classe 3ª - ED-NME-III

Nº ORDEM	NOME DO CANDIDATO	CLASSIFICAÇÃO
1	NARCISO MOREIRA COELHO FILHO	1

Cargo:Auxiliar de Serviços Gerais - Classe 3ª - ED-NFD-III

Nº ORDEM	NOME DO CANDIDATO	CLASSIFICAÇÃO
1	ROZINALDO FRANCO DOS SANTOS	1
2	GILVAN DE OLIVEIRA RODRIGUES	2

Cargo: Merendeiro - Classe Única - ED-NFU

Nº ORDEM	NOME DO CANDIDATO	CLASSIFICAÇÃO
1	FRANCISCA DE PAULA DE LIMA	1
2	ELIZANY AREVALO RAMIRES	2

Cargo: Vigia - Classe 3ª - ED-NFU-III

Nº ORDEM	NOME DO CANDIDATO	CLASSIFICAÇÃO
1	MARCOS VINICIUS RIBEIRO ARAUJO	1
2	RAFAEL DA COSTA	2

Município de Anamã

Área: Técnica Administrativa - Interior

Cargo: Assistente Administrativo - Classe 3ª - ED-NME-III

Nº ORDEM	NOME DO CANDIDATO	CLASSIFICAÇÃO
1	JANIO PESSOA COELHO	1

Cargo:Auxiliar de Serviços Gerais - Classe 3ª - ED-NFD-III

Nº ORDEM	NOME DO CANDIDATO	CLASSIFICAÇÃO
1	ROSIVALDO OLIVEIRA DE MAGALHAES	1
2	IZAM FREITAS NOBREGA	2

Cargo: Merendeiro - Classe Única - ED-NFU

Nº ORDEM	NOME DO CANDIDATO	CLASSIFICAÇÃO
1	LASELITA RIBEIRO MORAES	1
2	HELIANA ALMEIDA FERREIRA	2
3	MARGARETE DE MACEDO BASTOS	3

Cargo: Vigia - Classe 3ª - ED-NFU-III

Nº ORDEM	NOME DO CANDIDATO	CLASSIFICAÇÃO
1	BENEDITO AGUIMAR FACANHA DA SILVA	1
2	EIVAN DOS ANJOS ANTUNES	2
3	EDUARDO CHAVES LIBORIO	3

Município de Anori

Área: Técnica Administrativa - Interior

Cargo: Assistente Administrativo - Classe 3ª - ED-NME-III

Nº ORDEM	NOME DO CANDIDATO	CLASSIFICAÇÃO
1	ELIZABETE MARQUES PEREIRA	1

Cargo: Auxiliar de Serviços Gerais - Classe 3ª - ED-NFD-III

Nº ORDEM	NOME DO CANDIDATO	CLASSIFICAÇÃO
1	EDIANA RODRIGUES MOTA	1
2	ELCILENE GOMES DE LIMA	2
3	ALDISON DINIS DE LIMA	3

Cargo: Merendeiro - Classe Única - ED-NFU

Nº ORDEM	NOME DO CANDIDATO	CLASSIFICAÇÃO
1	ELISIA MARQUES PEREIRA	1
2	PALOMA DOS SANTOS SALES	2
3	MARIA LEONARIA MELO MARTINS	3

Cargo: Vigia - Classe 3ª - ED-NFU-III

Nº ORDEM	NOME DO CANDIDATO	CLASSIFICAÇÃO
1	MANUEL BEZERRA FEITOSA	1
2	JAIRO DO NASCIMENTO PEREIRA	2

Município de Apuí

Área: Técnica Administrativa – Interior

Cargo: Assistente Administrativo – Classe 3ª - ED-NME-III

Nº ORDEM	NOME DO CANDIDATO	CLASSIFICAÇÃO
1	JULIANO CLEBSCH	1

Cargo: Merendeiro – Classe Única – ED-NFU

Nº ORDEM	NOME DO CANDIDATO	CLASSIFICAÇÃO
1	JANETE MARIA JUNG	1
2	NOEMIA DA SILVA JOSEFOVIC	2

Cargo: Vigia – Classe 3ª - ED-NFU-III

Nº ORDEM	NOME DO CANDIDATO	CLASSIFICAÇÃO
1	CHARLES WAGNER PEREIRA ZAMPRONI	1
2	ELIEL TIMM MESCIAS	2

Município de Atalaia do Norte

Área: Técnica Administrativa – Interior

Cargo: Assistente Administrativo – Classe 3ª - ED-NME-III

Nº ORDEM	NOME DO CANDIDATO	CLASSIFICAÇÃO
1	PEDRO DACIO RODRIGUES MELLO	1

Cargo: Auxiliar de Serviços Gerais – Classe 3ª - ED-NFD-III

Nº ORDEM	NOME DO CANDIDATO	CLASSIFICAÇÃO
1	MARIA ROSINEIDE MARTINS DA SILVA	1

Cargo: Merendeiro – Classe Única – ED-NFU

Nº ORDEM	NOME DO CANDIDATO	CLASSIFICAÇÃO
1	MAXILAN MOURA DOS SANTOS	1
2	EDIVANA OLIVEIRA DE ALMEIDA	2
3	MARIA JOSE OLIMPIO DE ALMEIDA	3

Cargo: Vigia – Classe 3ª - ED-NFU-III

Nº ORDEM	NOME DO CANDIDATO	CLASSIFICAÇÃO
1	WASHINGTON CRISPIM DA CRUZ	1

Município de Autazes

Área: Técnica Administrativa – Interior

Cargo: Assistente Administrativo – Classe 3ª - ED-NME-III

Nº ORDEM	NOME DO CANDIDATO	CLASSIFICAÇÃO
1	SIDNEIA SIQUEIRA	1

Cargo: Auxiliar de Serviços Gerais – Classe 3ª - ED-NFD-III

Nº ORDEM	NOME DO CANDIDATO	CLASSIFICAÇÃO
1	LEANDRO MESQUITA DA SILVA	1

Cargo: Merendeiro - Classe Única - ED-NFU

Nº ORDEM	NOME DO CANDIDATO	CLASSIFICAÇÃO
1	NUNCIA FARIAS DE ALENCAR	1
2	SIDIANE DE SOUZA LOPES	2
3	ROSILENE MARIA RAMOS PEREIRA	3
4	ELENIR FREITAS MIRANDA	4

Cargo: Vigia - Classe 3ª - ED-NFU-III

Nº ORDEM	NOME DO CANDIDATO	CLASSIFICAÇÃO
1	JEFFERSON SANTOS DA SILVA	1
2	EXPEDITO DE SOUZA BAIATONES	2
3	ELISANDRO DOS SANTOS GALVAO	3